



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10240.001777/91-88

Sessão de: 12 de novembro de 1993

Recurso nº: 91.796

Recorrente: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

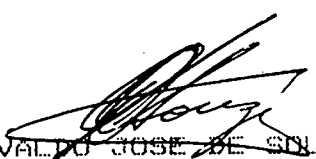
Recorrida: DRF EM PORTO VELHO - RO

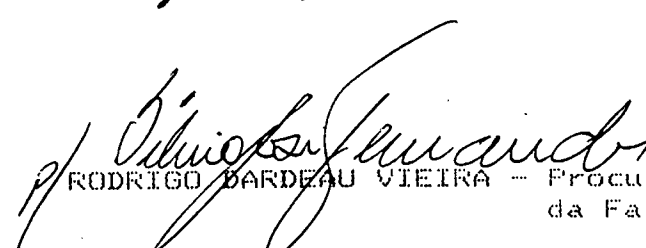
R E S O L U Ç Ã O Nº 203-00.005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência, para julgamento, em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente e Relator


RODRIGO BARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, da presente Resolução, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI, SEBASTIAO BORGES TAQUARY e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).

hr/jm/cf/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10240.001777/91-88

Recurso nº: 91.796

Resolução nº: 203-00.005

Recorrente: : UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

R E L A T O R I O

Pretendendo-se instruir procedimentos fiscais em tramitação na Delegacia da Receita Federal em Porto Velho, em 02/09/91, foi solicitado à instituição bancária acima identificada, através do Ofício de fls. 02/05, informações sobre extrato de contas movimentadas pelos contribuintes especificados no aludido expediente. Tal solicitação fundamentou-se no disposto no artigo 8º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, c/c o artigo 644 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Em atendimento à solicitação da DRF-Porto Velho, a empresa informa, em 09/10/91, através do documento de fls. 06/07, não poder atendê-la, tendo em vista o disposto no artigo 38 da Lei nº 4.595/64 que determina a conservação do sigilo bancário, por parte das instituições financeiras, em operações ativas e passivas, bem como em serviços prestados, estando sujeitas às graves sanções previstas no parágrafo 7º do referido artigo. Aduz, ainda, que a mesma lei que fundamenta o pedido da DRF - Porto Velho (Lei nº 8.021/90) estabelece que as informações "obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento...". Desse modo, como essas normas ainda não foram expedidas, entende a instituição bancária que, somente após a edição das mesmas, poderá ser atendida a solicitação fundamentada no artigo 8º da Lei nº 8.021/90.

O não-atendimento ao solicitado dentro do prazo legal estabelecido (10 dias) acarretou a lavratura do Auto de Infração de fls. 01, ficando a instituição bancária sujeita à multa prevista no parágrafo 1º do artigo 7º da Lei nº 8.021/90, no valor de 1000 BTNF por dia útil de atraso, a contar da data de recebimento do respectivo auto de infração.

Em impugnação tempestiva apresentada às fls. 09/14, o contribuinte repete as alegações constantes do documento de fls. 06/07, aduzindo, ainda, ter ocorrido demora para sua manifestação acerca do ofício da DRF - Porto Velho, em virtude de o mesmo ter sido entregue, inicialmente, para área distinta daquela competente para analisá-lo, quando, posteriormente, foi o ofício encaminhado para a área que procedeu à análise e elaborou a resposta, já tinha sido esgotado o prazo fixado para atendimento à solicitação contida no aludido ofício. Por fim, a impugnante requer a anulação do auto de infração de fls. 01, considerando que apresentou resposta ao ofício em causa, bem como demonstrou estar legalmente impedida de prestar as informações solicitadas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10240.001777/91-88
Resolução nº: 203-00.005

Encaminhados os autos para contestação fiscal, o autuante, às fls. 29, manifesta-se pela procedência da autuação por entender que a disposição legal menciona que a autoridade fiscal pode solicitar informações sobre operações realizadas pelas instituições financeiras, inclusive extrato de contas bancárias, desde que iniciado o procedimento fiscal, fato esse devidamente informado no ofício enviado pela DRF - Porto Velho, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Lei nº 4.595/64.

Com base nos fundamentos expostos às fls. 32/34, o Delegado da Receita Federal em Porto Velho julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

"APLICAÇÃO DE PENALIDADE PREVISTA NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 8.021/90.

FORMALIZAÇÃO DA EXIGENCIA

AUTO DE INFRAÇÃO.

O descumprimento de prazo por parte de Instituição Financeira, sobre solicitação formulada por autoridade fiscal competente, com vista a instruir procedimentos fiscais em andamento, ensejará a aplicação de multa estabelecida no parágrafo 1º do artigo 7º da Lei nº 8.021/90.

LANÇAMENTO FISCAL PROCEDENTE".

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o autuado interpôs o tempestivo recurso de fls. 40/61, no qual reitera as argumentações expendidas na peça impugnatória, alegando, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 8.021/90, que pretende alterar o artigo 38 da Lei nº 4.595/64, afastando sua incidência na hipótese de informações solicitadas às instituições financeiras por autoridades fiscais, como ocorre no presente caso, onde a decisão recorrida "afasta a aplicabilidade do artigo 38 da Lei nº 4.595/64 e, legislando no lugar das autoridades competentes para tal, determina a plena eficácia do artigo 8º da Lei nº 8.021/90, apesar de não ser autoaplicável". O recorrente fundamenta sua alegação de inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 8.021/90 no que dispõe a Lei Magna, em seu Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais - Capítulo I - Dos Direitos Individuais e Coletivos - artigo 5º, X:

"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10240.001777/91-88
Resolução nº: 203-00.005

Entende o recorrente que as operações comerciais particulares constituem atos da vida privada de quem os pratica, estando protegidas, por isso, pela inviolabilidade assegurada no dispositivo constitucional acima transcrito que, em sua abrangência, alcança o sigilo bancário. Por fim, o autuado tece considerações e cita legislação referente à necessidade de instauração de processo para que a autoridade fiscal possa proceder à solicitação de informações às instituições financeiras.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10240.001777/91-88
Resolução nº: 203-00.005

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

Conforme relatado, trata-se de matéria relativa ao Imposto de Renda da competência do EG. Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, proponho o encaminhamento do presente processo Àquele Colegiado, que é o órgão competente para o julgamento da matéria em pauta.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1993.



OSVALDO JOSE DE SOUZA